



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 243.221 - MG (2012/0104238-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **CELSO FERREIRA DA CUNHA JUNIOR**
ADVOGADO : **FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR -**
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A conclusão das instâncias ordinárias se coaduna com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o simples porte de arma, munição ou acessório de uso restrito – sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar – configura o crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, de forma a ser irrelevante o fato de a munição apreendida estar desacompanhada de arma, já que o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social.

II. Consoante jurisprudência, "nos termos do entendimento majoritário das duas Turmas componentes da Terceira Seção, o crime previsto no tipo do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desinfluyente aferir se a arma de fogo, o acessório ou a munição de uso permitido sejam capazes de produzir lesão real a alguém. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (...)" (STJ, HC 150.564/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 05/09/2012), entendimento que se aplica também ao porte ilegal de arma, munição ou acessório de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 243.221 - MG (2012/0104238-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CELSO FERREIRA DA CUNHA JUNIOR, por intermédio da Defensoria Pública da União, em face de decisão, de minha lavra (fls. 220/224e), que, nos termos do art. 38 da Lei 8.038/90 c/c art. 34, XVIII, do RISTJ, negou seguimento a **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negara provimento à Apelação, interposta pela defesa, mantendo a sentença condenatória pelo delito do art. 16 da Lei 10.826/2003, por porte ilegal de munição de uso restrito (fls. 180/188e).

Reedita o agravante o argumento de que a munição "desacompanhada de arma de fogo é incapaz de provocar qualquer lesão ao bem jurídico tutelado – incolumidade pública –, afinal, a munição não pode ser usada sozinha" (fl. 235e), de modo que, "diante da ofensividade mínima da conduta praticada pelo agravante, deve se ter em seu favor o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pois era insuscetível de causar o mais ínfimo dano à coletividade" (fl. 240e).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada, e, caso esta não ocorra, pela submissão do Agravo Regimental ao Órgão colegiado competente, a fim de que seja concedida a ordem, reconhecendo-se a atipicidade da conduta e, consequentemente, a absolvição do agravante (fls. 233/240e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 243.221 - MG (2012/0104238-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Por decisão de fls. 220/224e, neguei seguimento ao presente **Habeas corpus**, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, sem pedido de liminar, impetrado em favor de CELSO FERREIRA DA CUNHA JUNIOR – condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de 10 dias-multa, por infração ao art. 16 da Lei 10.826/2003 –, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal 1.0702.08.457542-3/001).

Sustenta a impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, ante a ausência de tipicidade da conduta imputada ao paciente, ao portar munição de uso restrito, desacompanhada de arma. Aponta não estar caracterizada, no caso, a potencialidade lesiva da conduta.

Requer a concessão da ordem, a fim de que, "com o reconhecimento da atipicidade material da conduta de posse de munição, seja o paciente absolvido" (fl. 4e).

Informações prestadas pelo Tribunal **a quo**, a fls. 199/208e, e pelo Juízo de 1º Grau, a fl. 210e.

O Ministério Público Federal, a fls. 213/216e, manifestou-se pela denegação da ordem.

O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

In casu, contudo, não há manifesto constrangimento ilegal, passível da concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

O Juízo de 1º grau, ao proferir sentença condenatória, assim fundamentou:

"Por fim, a critério de conhecimento e motivação é importante salientar que a razão da adoção no ordenamento jurídico pátrio atribuindo maior rigor às reprimendas previstas pela Lei 10.826/03, é o efetivo perigo que as armas de fogo representam para a segurança e a tranquilidade de vários bens jurídicos, levados em conta na sua individualidade, isto é, a vida, a integridade física, o patrimônio, a liberdade das pessoas.

O Poder Legislativo, **considerando a potencialidade lesiva da arma de fogo, prefigurou o perigo para a sociedade do fato de alguém, sem autorização, tê-la em posse ou porte, independentemente de algum bem individual específico estar ou não sendo atacado.**

O porte de arma de fogo ou de munições põe em risco a coletividade. Aliás, a segurança coletiva é o bem jurídico tutelado pelo Estatuto do Desarmamento" (fl. 136e).

Extrai-se, do voto condutor do acórdão, o seguinte excerto:

"Registro que, assim como decidi por diversas vezes, **comungo com o ensinamento segundo o qual a conduta tipificada no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, pode, sim, ser classificada como um crime de perigo abstrato.**

Com efeito o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão ao asseverar que o delito de porte ilegal de arma de fogo tutela a segurança pública e à paz social, e não a incolumidade física, sendo irrelevante qualquer resultado naturalístico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tanto é assim, que os verbos portar (carregar consigo), possuir (reter algo em seu poder, sob período prolongado) e transportar (carregar de um lugar para outro) constituem os diversos núcleos do tipo. Independentemente, portanto, da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade.

(...)

A segurança pública está ameaçada diante da simples presença de arma e da efetiva intimidação que ela proporciona, pouco importa se está ou não municiada, eficiente ou ineficiente. Por tal motivo é que o legislador elaborou um tipo penal de perigo abstrato.

(...)

Portanto, não há se falar em atipicidade de conduta, visto que a conduta praticada pelo apelante se enquadra perfeitamente àquela descrita no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03" (fls. 186/188e).

A conclusão das instâncias ordinárias se coaduna com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o simples porte de arma, munição ou acessório – sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar – configura o crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, de forma a ser irrelevante o fato de a munição apreendida estar desacompanhada de arma, já que o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

(...)

Portanto, o presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, não merece ser conhecido, inexistindo manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão, de ofício, de ordem de **habeas corpus**.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente **Habeas corpus**, nos termos do art. 38 da Lei 8.038/90 c/c art. 34, XVIII, do RISTJ" (fls. 220/224e).

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do recorrente, pois o simples porte de arma, munição ou acessório de uso restrito – sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar – configura o crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, de forma a ser irrelevante o fato de a munição apreendida estar desacompanhada de arma, já que o bem jurídico tutelado é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança pública e a paz social.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS. 12 E 14 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE MUNIÇÃO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da possibilidade de subsunção típica ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido na hipótese de se encontrar o artefato bélico sem munição (arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003).

2. A arma de fogo representa um instrumento eficiente para alcançar objetivos espúrios, uma vez que intimida, constrange, violenta, transformando-se, assim, em um risco objetivo à paz social.

3. É irrelevante aferir a eficácia da arma para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, seja ela o simples porte de munição ou mesmo o porte de arma desmuniada.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.326.383/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 05/09/2012).

"PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. POSSIBILIDADE DE LESÃO REAL. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

1 - Nos termos do entendimento majoritário das duas Turmas componentes da Terceira Seção, o crime previsto no tipo do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desinfluyente aferir se a arma de fogo, o acessório ou a munição de uso permitido sejam capazes de produzir lesão real a alguém. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

2 - Ordem denegada" (STJ, HC 150.564/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 05/09/2012).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. **PORTE ILEGAL DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUNIÇÃO. ART. 14 DA LEI 10.826/03. TIPICIDADE DA CONDUTA. PACIENTE REINCIDENTE. PÉSSIMOS ANTECEDENTES. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. SURSIS HUMANITÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012 e HC 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

- O porte de munição, ou mesmo de arma desmuniada, por ser delito de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, subsume-se aos tipos descritos nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03.

- Não merece reparos o aresto hostilizado ao concluir pela aplicação do regime semiaberto para início de cumprimento de pena na hipótese, pois, embora condenado a pena inferior a 4 anos, cuida-se de paciente reincidente e com péssimos antecedentes.

- Falece competência a esta Corte para analisar questão que não tenha sido apreciada nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido" (STJ, HC 201.238/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 26/10/2012).

"HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE.

1. Malgrado os relevantes fundamentos esposados na impetração, este Tribunal já firmou o entendimento segundo o qual o porte ilegal de arma de fogo desmuniada e o de munições, mesmo configurando hipótese de perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma, constitui conduta típica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Desse modo, estando em plena vigência o dispositivo legal ora impugnado, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não há espaço para o pretendido trancamento da ação penal, em face da atipicidade da conduta.

3. Ordem denegada" (STJ, HC 178.320/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 07/03/2012).

"HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. ART. 14, DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). CONDUTA DELITUOSA NÃO ABARCADA PELA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA, PREVISTA NOS ARTS. 30, 31 E 32 DA LEI 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

3. **Prevalece na Jurisprudência o entendimento de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniada e o de munições, mesmo configurando hipótese de perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma, constitui conduta típica, pois 'o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo muniada ou não. Precedentes.'** (STF, HC 104.206/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/08/2010).

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada" (STJ, HC 184.557/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 24/02/2012).

Incensurável, portanto, o **decisum** agravado, que negou seguimento ao **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0104238-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 243221 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10702084575423 702084575423

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CELSO FERREIRA DA CUNHA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO FERREIRA DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.